

PROJETO DE LEI Nº 036 /2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 781/02, Nº 852/2017, E Nº 1.129/2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º do Art. 13 da Lei nº 781/02 passa a vigor com a seguinte redação:

" § 3º O valor anual das despesas do FMSS será custeado por uma Taxa de Administração de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao FMSS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do FMSS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - O FMSS constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do FMSS;

V - É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I."

Art. 2º É incluído no Art. 13 da Lei nº 781/02, o § 3º-A, com a seguinte redação:

“§ 3º-C Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do FMSS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.”

Art. 3º. O § 6º do Art. 14 da Lei nº 781/02 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 6º. Os recolhimentos de contribuições patronais em atraso poderão ser parcelados em 60 (sessenta) meses, atualizados pelo INPC e acrescidos de 0,5% de juros ao mês, até o mês anterior ao de formalização do parcelamento, sem prejuízo da multa de 2% sobre o valor das contribuições em atraso, devidamente atualizadas.”

Art. 4º. É incluído no Art. 14 da Lei nº 781/02 o § 6º-A com a seguinte redação:

“§ 6º-A. É vedado o parcelamento de contribuições consignadas dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município, salvo no caso de permissão especial específica que resulte de Lei Geral aplicável a todo e qualquer regime previdenciário.”

Art. 5º. Altera-se no Art. 22 da Lei nº 781/02 a alínea “a” e insere-se a alínea “d” com a seguinte redação:

“Art. 22 [...]

- a) Do Conselho de Administração previsto no parágrafo único do Art. 12 desta Lei, como órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição;*
- I- Membro indicado pelo Poder Executivo;*
 - II- Membro indicado pelo Poder Legislativo;*
 - III- Um representante dos servidores ativos; e*
 - IV- Um representante dos inativos e pensionistas.*
- b) [...];*
- c) [...];*
- d) De um Comitê de Investimentos.”*

Art. 6º. O caput do Art. 27 da Lei nº 781/02 passa a vigor com a seguinte redação, incluído o § 2º-A:

**Art. 27. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo, por um Tesoureiro, e por um Assistente de Concessão de Benefícios, todos de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Executivo Municipal.*

§ 2º-A. Ao Assistente de Concessão de Benefícios caberá remuneração por representação de função no valor daquela a que faz jus o Tesoureiro do FMSS, na forma do § 2º. "

Art. 7º. Insere-se no Capítulo IV da Lei nº 781/02 a Seção V com o seguinte teor:

"SEÇÃO V

Do Comitê de Investimentos.

Art. 28-A O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar no processo decisório quanto à implantação e execução da política de investimentos, sendo composto por Atuário do Fundo de Previdência, pelo Tesoureiro do FMSS e pelo presidente do Conselho de Administração.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime, como servidor efetivo, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração ou contratado do RPPS, e apresentarem-se formalmente designados para a função por ato da autoridade competente.

§ 2º O membro titular será representado, em seus impedimentos e afastamentos legais por seu respectivo suplente, conforme indicado, e terá direito a voto.

§ 3º O funcionamento, procedimentos e decisões do Comitê de Investimentos observará Regimento Interno, proposto pela maioria de seus membros em primeira reunião, bem como à legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência e a Política de Investimentos do Fundo."

Art. 8º. Passa a vigor com nova redação a seção IX do Capítulo V da Lei nº 781/02 com alteração em seus Art. 49 a 54, na forma a seguir:

" Art. 49. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 51. A concessão da pensão por morte não será proteída pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 52. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do Inciso V.

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da

população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, em ato do chefe do Poder Executivo, desde que concomitante a ato do Ministro de Estado da Previdência Social no mesmo sentido, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.

Art. 53 O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 54. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, estando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo se houve má-fé. "

Art. 9º. O Art. 59 da Lei nº 781/02 passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 59. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. "

Art. 10. É incluído na Lei nº 781/02 o Art. 59-A, com a seguinte redação:

“ Art. 59-A. O direito da Previdência Municipal de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 11. O Art. 2º da Lei Municipal nº 852/2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 2º- Durante o período de prorrogação da Licença-Maternidade, a servidora municipal fará jus à sua remuneração integral, custeada pelos cofres do ente empregador, na forma da legislação federal. ”

Art. 12. Acrescenta-se ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.129/2017 os Incisos XII, XIII, XIV e XV, nos termos seguintes:

§ 1º [...]

XII – Declaração de Não Cumulação de Cargos;

XIII – Declaração de Recebimento (ou Não) de Outros Benefícios (INSS/RPPS)

XIV – Declaração de Inexistência de Processo Administrativo Disciplinar; e

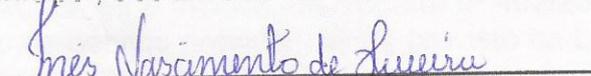
XV – Declaração de Efetivo Exercício no Magistério.

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 1.129/2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º Caso o ato concessão da aposentadoria não seja homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, no período de 02 (dois) anos, o Fundo Municipal de Seguridade Social de Capistrano – FMSS será ressarcido pelo Município dos valores pagos, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente, salvo quanto às normas que extinguem, modificam ou criam direitos previdenciários ou assistenciais, que devam obedecer ao período da noventena, cujos efeitos serão produzidos 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, aos 26 dias do mês de abril de 2017.



Inês Nascimento de Oliveira
Prefeita Municipal